



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº 444

"DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo; faço saber que a Câmara Municipal de Linhares decretou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - Qualquer entidade individual ou com personalidade Jurídica poderá fazer o serviço de transporte coletivo de rodagem situadas no Município, mediante licença concedida pela Prefeitura, na forma destas instruções.

§ Único - A jurisdição da Prefeitura Municipal será exercida em todas as linhas de transportes que trafeguem no Município.

Art. 2º - Será permitido o transporte de passageiros:

- a) Auto-ônibus
- b) Auto-lotação
- c) Micro-ônibus
- d) Caminhonetas

§ Único - Em caráter experimental e por prazo fixo, que poderá ser renovado a critério da Municipalidade, será permitido o tráfego de caminhões para transporte misto de passageiros e cargas.

Das Licenças

Art. 3º - As licenças a que se refere o artigo 1º deverão ser solicitadas ao Prefeito Municipal, em requerimento acompanhado dos seguintes documentos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(700)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Lei nº. 444

fls. II

- 1- Prova de documentação do veículo, além da Firma, se for pessoa jurídica;
- 2- Prova do pagamento do seguro de passageiros e contra terceiros;
- 3- Relatório no qual deverá contar:
  - a) número de veículos a serem utilizados e locação de cada veículo;
  - b) itinerários, pontos terminais e de paradas, tarifas, horários e um "croqui" sobre a Linha;
  - c) informações sobre outros meios de transporte coletivo que servem a região interessada, mencionando os respectivos horários e itinerários.

Art. 4º. - Apresentado o requerimento na forma do artigo a Prefeitura procederá a investigação sobre utilidade da linha, levando em conta sua influência sobre os meios de transportes existentes, e sobretudo a sua necessidade e conveniência para o público.

Art. 5º. - A critério da Municipalidade, desde que o requerente tenha instruído o seu pedido de registro com os documentos necessários, poderá ser deferida a exploração da Linha em caráter experimental, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efeito da decisão definitiva da Linha.

Art. 6º - Deferido o requerimento o interessado deverá assinar um "termo de obrigação" do qual constará:

- a) nome, sede e capital da empresa, se pessoa jurídica;
- b) itinerários, pontos terminais, tarifas e horários;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7001

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Lei nº 444

fls. III

- c) obrigação de conceder passes permanentes a funcionários da Prefeitura, que só poderá usá-lo em serviço; e
- d) obrigação de acatamento às ordens e regulamentos existentes ou que venham a existir, sob pena de cancelamento da licença.

§ Único - As licenças serão concedidas pelo prazo de hum (01) ano, sendo obrigatoriamente reformadas no primeiro trimestre de cada ano.

Art. 7º - Quando da concessão da licença, na forma do artigo 6º, § único, será cobrada uma taxa, no valor de hum salário mínimo regional por veículo licenciado.

Art. 8º - Assinado o "termo de obrigação", serão entregues aos interessados os certificados de autorização para tráfego, correspondente um para cada veículo licenciado.

§ Único - Dos certificados constarão:

- a) nome da empresa e linha;
- b) número de ordem do veículo, itinerário, horário e preço da passagem, direta e por sessão de houver.

Art. 9º - Sempre que for requerido licença para o estabelecimento da linha em percurso já servido por outra empresa, a concessionária da linha existente será consultada, prévio e obrigatoriamente, antes da autorização, sobre a possibilidade de melhorar os serviços de modo a atender as necessidades da região.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7001

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Lei nº 444

fls. IV

§ 1º - A concessionária da linha existente tem o prazo de 15 (quinze) dias para responder, findos os quais entender-se-á como incapaz e desinteressada em assumir novas obrigações.

§ 2º - Se o número de veículos da nova empresa for igual aos da existente, o direito preferencial de consulta para futuras concessões, de que trata este artigo, passará automaticamente ao novo concessionário.

§ 3º - Considera-se Linha o percurso entre as duas localidades fixadas para ponto inicial e final de cada itinerário estabelecido, que sejam ou não cobradas passagens intermediárias ou por seções.

§ 4º - Sendo várias as empresas que explorem trecho de uma mesma Linha, a preferência do artigo 1º será exercida para a concessionária de maior percurso dentro da nova linha requerida.

§ 5º - As linhas de transportes coletivo já requeridas e efetivamente exploradas no perímetro urbano, fica concedidas em caráter definitivo, no percurso requerido, após o cumprimento das formalidades legais de registro.

Art. 10 - Os itinerários, horários, passagens não poderão ser modificados sem prévia autorização da Prefeitura, salvo por motivo de ordem pública ou devido a impedimento de ruas ou estradas tráfegadas, caso em que a alteração será durante apenas tais impedimentos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7001

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Lei nº 444

fla. V

Art. 11 - A interrupção dos serviços deverá ser imediatamente comunicada a Prefeitura, mesmo em caso de força maior, sob pena de ser cancelado o registro da linha.

Art. 12 - A inobservância de qualquer das disposições do presente regulamento será punida com multa de meio a dois salários mínimos regionais, a critério da Prefeitura, salvo nos casos que cominem pena especial.

Art. 13 - As Leis Estaduais 196, de 20 de janeiro de 1949 e a Lei nº 2.324 de 29 de Dezembro de 1967, serão observadas pela Municipalidade, no que for omissivo o presente regulamento, bem como o Dódigo Nacional de Trânsito.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos 18 dias do mês de Março de 1969.

Senatidho Perin

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, data supra.

José Anísio Gava

SECRETÁRIO